Proc. n.º 268/2022

Sumário da sentença:

1- *No âmbito das vendas de bens de consumo, o legislador estabelece um conjunto de medidas tendentes à proteção do consumidor, na decorrência dos princípios fundamentais estabelecidos no âmbito da Lei de Defesa do Consumidor*[1];

2- *O requerente (consumidor) peticiona que o tribunal condene a requerida a proceder à reinstalação de um equipamento de medição de produção de energia (com interruptor para ligar e desligar);*

3- *Apesar de o legislador nacional ter aprovado, recentemente, um "novo" regime jurídico relativo aos "direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais", através do Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, este diploma não é aplicável ao contrato objeto dos presentes autos atendendo ao preceituado nos seus artigos 53.º, n.ºs º 1 e 2 e 55.º;*

4- *Nos termos do art.º 2º, n.º 2, al. b), c) e d) do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril*[2], *a falta de conformidade do bem como o contrato presume-se nas hipóteses em que não seja adequado "ao uso específico para o qual o consumidor o destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado, não seja adequado às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo ou não apresente as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem";*

5- *Alegando, e provando, o requerente o defeito do bem durante o prazo de garantia, beneficia da presunção consagrada no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril;*

6- *Nos termos do artigo 2.º, n.º 4 do referido Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril "[a] falta de conformidade resultante de má instalação do bem de consumo é equiparada a uma falta de conformidade do bem, quando a instalação fizer parte do contrato de compra e venda e tiver sido efectuada pelo vendedor, ou sob sua responsabilidade [...]"*

7- *Não sendo esta presunção legal ilidida pela requerida que instalou o equipamento, deve o pedido do requerente proceder.*

---

[1] Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualizada pelo D. L. n.º 84/2021, de 18 de outubro.
[2] Atualizada pelo DL n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

_____ // _____

Requerente:
Requeridas:

A- Relatório:

O requerente pede que as requeridas sejam condenadas a rever o local onde se encontra instalado o contador de auto contagem (colocado na sua habitação aquando da instalação de painéis solares).

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:
   a. Em outubro de 2021, o Requerente solicitou numa loja da a colocação de painéis solares;
   b. Aquando da instalação, os técnicos instalaram um contador (equipamento de auto contagem) no telhado, debaixo das telhas;
   c. Atendendo ao local onde foi colocado o contador, o Requerente aleijou-se num joelho, o que implicou duas deslocações ao médico e partiu uma telha;
   d. Foi solicitado ao requerente o pagamento de €98,39 para a mudança do local onde se encontra o contador, mas este considera que o contrato incluía a instalação completa e, por isso, considera que não tem de pagar nada.
2. A requerida apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
   a. Em virtude de a instalação do Requerente ter associada a instalação de paneis solares, encontrando-se em processo de Autoconsumo, o equipamento de medida inteligente (EMI) mede e regista os consumos efetuados e anergia elétrica produzida;
   b. O referido equipamento encontra-se no exterior da habitação do Requerente;
   c. A Requerida é alheia à instalação e funcionamento dos painéis solares e do medidor de produção adquiridos no âmbito do contrato que o Requerente refere;
   d. O contrato em causa, assim como a faturação de energia consumida, compete ao comercializador.
3. A requerida apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
   a. No caso concreto inexiste qualquer falta de conformidade do bem, seja do sistema de produção de energia solar – que se encontra em funcionamento -, seja do contador de produção, que foi instalado por razões de ordem técnica e estética no local onde se encontra

pese a dificuldade de acesso, seja do serviço de monitorização Re:dy, relativamente ao qual o Requerente simplesmente alega dificuldades de utilização relacionada com o uso de tecnologia;

b. A requerida já se dispôs a efetuar assistência técnica sem encargos desde que qualquer anomalia detetada seja considerada defeito de fabrico, de conceção, de desenho ou instalação dos componentes do sistema.

B- Delimitação do objeto do litígio:

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do Requerente à reinstalação do contador de produção de energia (para local onde possa aceder sem subir ao telhado).

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações do requerente e das requeridas, aos elementos carreados para os autos e testemunhas ouvidas em audiência de discussão e julgamento, consideram-se provados os seguintes factos:

i. Em 11 de novembro de 2021, em execução de contrato anteriormente celebrado entre o Requerente e a Requerida esta procedeu à instalação de paneis solares na habitação o Requerente Facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 20 junto aos autos pelo Requerente.

ii. No âmbito da instalação dos referidos paneis solares, efetuada pela Requerida ' foi colocado um equipamento de medição de produção de energia no telhado da habitação do Requerente e para este aceder a tal equipamento é necessário subir ao telhado (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento mencionado em i. e às declarações da testemunha vizinho do requerente e que referiu ter o mesmo sistema instalado na sua habitação sem que seja necessário subir ao telhado para ligar e desligar o referido equipamento de produção de energia);

iii. Para proceder à limpeza dos painéis solares o requerente tem de ligar e desligar o equipamento de medição de produção de energia (facto que dou como provado atendendo às declarações da testemunha vizinho do

requerente e que refere ter o mesmo sistema instalado na sua habitação em local de fácil acesso para o poder ligar e desligar e proceder à respetiva limpeza dos painéis).

b. Com relevância para os presentes autos não resultou provado que os equipamentos de medição de produção de energia do mesmo tipo do que foi instalado, por parte da Requerida na habitação do Requerente sejam instalados em exclusivo nos telhados. Em sentido contrário prestou declarações a referida testemunha que, tendo instalado equipamento do mesmo tipo na sua habitação, referiu em tribunal sem hesitações que é possível tal equipamento ser instalado em local de fácil acesso (e não no telhado), pois assim acontece com o equipamento que lhe foi instalado pela mesma empresa na sua habitação. Do mesmo modo, nenhuma prova foi produzida relativamente à participação da Requerida na instalação do referido equipamento ou que a mesma tivesse celebrado qualquer contrato com o Requerente de onde pudesse emergir tal obrigação.

D- Da fundamentação de Direito

No âmbito dos presentes autos, o Requerente peticiona a recolocação de um equipamento de medição de produção de energia, dado ser seu entendimento que o mesmo se encontra em local de difícil acesso, não lhe sendo permitido desligar e ligar tal equipamento sem ter de subir ao telhado, como acontece em instalações de um tipo de equipamento idêntico em outras habitações.

Ora, a compra de venda em causa nos presentes autos (de um sistema de painéis de produção de energia solar) tem a especificidade de integrar, em um dos lados da relação, um consumidor, porquanto ao requerente foi fornecido um bem destinado ao uso não profissional, por pessoa que exerce com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios (art.º 2º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor[3]).

O legislador aprovou, recentemente, um "novo" regime jurídico relativo aos "direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais", através do Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, cuja entrada em vigor foi fixada para o dia 01 de janeiro de 2022 (*vide* artigo 55.º). No entanto, nos termos do artigo 53.º, n. º 1 deste D.L. "[a]s disposições do presente decreto-lei em matéria de contratos de compra e venda de bens móveis e de bens imóveis *aplicam-se aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor*" e nos termos do seu n.º 2 "[a]s disposições do presente decreto-lei *em matéria de contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais aplicam-se*:

[3] Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualizada pelo D. L. n.º 84/2021, de 18 de outubro.

a) Aos contratos *celebrados após a sua entrada em vigor*;

b) Aos *contratos por tempo indeterminado ou a termo certo celebrados antes da sua entrada* em vigor que prevejam o *fornecimento contínuo ou de uma série de atos individuais de fornecimento* de conteúdos ou serviços digitais, *apenas no que respeita aos conteúdos ou serviços digitais que sejam fornecidos a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei*."

O contrato de compra e venda objeto dos presentes autos foi celebrado em data anterior a 11 de novembro de 2021 e, por isso, não está sujeito a este "novo" regime jurídico, mas sim ao regime jurídico consagrado no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

Neste Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril o legislador estabelece um regime jurídico especial para a venda de bens de consumo, ou seja, para a venda de *"qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão"* celebrado entre profissionais e consumidores (art.º 1º-A, n.º 1 e art.º 1º-B, al. b)).

Assim, perante uma venda como a que é objeto dos presentes autos, constata-se que o legislador faz responder o vendedor perante o consumidor pela falta de conformidade que se verifique no momento da entrega do bem, estabelecendo uma presunção de que tal falta de conformidade se verifica nesse momento se esta se manifestar no prazo de dois anos (art.º 3º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril).

Estabelecendo-se, do mesmo modo, uma presunção de que existe falta de conformidade dos bens com o contrato nas situações em que não sejam adequados *"ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado, não [sejam] adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo ou não apresent[em] as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem"* (art.º 2.º, n.º2, al.s b), c) e d) do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril).

Destarte, o requerente apenas tem de alegar e provar a existência de defeito do bem durante o prazo de garantia, sem ter de provar que o mesmo se verificava no momento da entrega do bem.

De outra banda, o vendedor, acaso pretenda afastar a sua responsabilidade, terá de alegar e provar que o bem só passou a padecer do defeito em momento posterior à entrega e que tal facto é imputável ao consumidor, a terceiro ou que se deveu a caso fortuito.

Ademais, nos termos do artigo 2.º, n.º 4 do referido Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril *"[a] falta de conformidade resultante de má instalação do bem de consumo é equiparada a uma falta de conformidade do bem, quando a instalação fizer parte do contrato de compra e venda e tiver sido efectuada pelo vendedor, ou sob sua responsabilidade [...]"*

No caso *sub judice*, a má instalação do equipamento de medição de produção (contador com interruptor para ligar e desligar) verificou-se durante o prazo de garantia[4].

Nos presentes autos, será de afastar a possibilidade de o Requerente estar a atuar com abuso de direito, ao peticionar a recolocação do referido equipamento em local de mais fácil acesso, porquanto não se pode subsumir a sua conduta num objetivo que não derive da razão justificativa da sua existência, nem é de considerar que o Requerente pretenda causar dano à Requerida

No que se refere à Requerida ' , tal como foi configurada a relação controvertida por parte do Requerente, terá de concluir-se pela sua ilegitimidade passiva.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente:

a) condenando a requerida a proceder à reinstalação do "contador" de produção de energia em local onde o Requerente possa aceder sem ter de subir ao telhado da sua habitação;

b) declarando a ilegitimidade passiva da Requerida e, consequentemente, absolvendo-a da instância.

Notifique-se.

Guimarães, 20 de junho de 2022.

O Juiz-árbitro

(César Pires)

[4] Note-se que o prazo de garantia é de dois anos (art.º 5.º, n.º 1 do suprarreferido Decreto-Lei)